

ADVOCACIA DE PROXIMIDADE

DELEGAÇÃO DE GUIMARÃES

Gestão e organização territorial: quais os desafios?

As delegações ainda têm competências?

Quase 100 anos transcorridos sobre o Decreto 11.715 de 12/6/1926 que instituiu pela primeira vez em Portugal a Ordem dos Advogados, depois de inúmeros diplomas que alteraram a estrutura da Ordem dos Advogados e das últimas discussões sobre o Estatuto, verifica-se que cada vez menos os advogados se preocupam com a estrutura da Ordem dos Advogados e que essa falta de preocupação se reflectiu numa manifesta perda de competências efectiva por parte das Delegações.

A estrutura orgânica da Ordem é pesada, desproporcional relativamente à distribuição de competências e desfasada da realidade.

Os Conselhos Regionais estão assoberbados e não dão resposta às Delegações e aos advogados e as Delegações não têm competências próprias capazes de suprir a ineficácia dos Conselhos.

As Convenções das Delegações estão desacreditadas constituindo apenas - embora já não seja pouco - um momento de confraternização entre advogados.

E estão tanto ou tão pouco desacreditadas que os próprios Conselhos Regionais do Porto, de Lisboa, de Évora, Coimbra, Faro e Açores, segundo o Regulamento da Convenção, não têm direito a voto, nem o reivindicam.

Os Conselhos não só não se comportam como Delegações (quando na verdade inexistindo Delegação na sua área territorial têm que o fazer), como não estão vocacionados para se comportar como Delegações, como sequer querem comportar-se como Delegações, como, ainda, lhes é indiferente o que aqui é decidido.

No Decreto 11715 dizia-se no seu artº 3º que a Ordem realizava os seus fins por intermédio de assembleias, conselhos e delegações, sendo que as delegações exerciam funções “*semelhantes às dos conselhos*”, com excepção do que diz respeito à inscrição de advogados e em matéria disciplinar apenas instruíam os processos.

Já no Decreto 12334 de 18/9/1926 concediam-se às Delegações as competências para: arrecadar receita, satisfazer as despesas e exercer em proveito da Ordem todas as

XIII Convenção das Delegações Advocacia de Proximidade



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Funchal
29 - 30 Nov 24

atribuições que não forem da competência privativa do Conselho Geral ou dos distritais; instruir os processos por faltas cometidas pelos advogados; tomar conhecimento de factos que possam afectar o prestígio da classe; velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito pelos direitos e interesses dos advogados, prestando todo o apoio aos que tenham sido ofendidos no exercício da profissão; organizar conferências e sessões de estudo; emitir parecer sobre as consultas que lhe sejam feitas pelo Conselho Geral; pronunciar-se sobre questões de carácter profissional; dar laudo de honorários. As competências das Delegações da Ordem dos Advogados mantiveram-se intactas no Estatuto Judiciário de 1927, sendo alteradas com o Estatuto Judiciário de 1944 acrescentando às tradicionais competências a de *“tomar todas as resoluções e praticar todos os actos conducentes à realização dos fins da Ordem, na parte respeitante especialmente à Comarca”*.

Ora, era especialmente esta norma residual que permitia às Delegações deliberar sobre um sem número de questões que diariamente lhes era colocado pelas mais diversas instituições, designadamente pelos tribunais.

Esta norma foi mantida com o Estatuto Judiciário de 1962 e no primeiro Estatuto da Ordem dos Advogados – o D.L. nº 84/84 de 18/3 – no seu artº 52º al. f), no qual se dizia que competia às Delegações *“tomar as resoluções ou praticar os actos conducentes à realização dos fins da Ordem dos Advogados no âmbito da respectiva competência territorial, precedendo consulta ao Conselho Distrital”*.

Ao mesmo tempo, o artº 42º nº1 al. c) do referido Estatuto estabelecia como competência do Conselho Geral *“Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem.”*

O DL. 15/05 de 16/1 manteve a mesma norma relativa à competência do Conselho Geral – artº 45º nº1 al. d) -, mas estranhamente fez desaparecer a norma que permitia às Delegações *“tomar as resoluções ou praticar os actos conducentes à realização dos fins da Ordem dos Advogados no âmbito da respectiva competência territorial”*.

A situação manteve-se com a entrada em vigor do DL 145/15 de 9/9.

Esta alteração legal permite ao Conselho Geral uma ingerência deliberativa despropositada na área da competência territorial das Delegações, passando a poder deliberar em matérias relativamente às quais as Delegações sempre tiveram competência.

Por outro lado, os constrangimentos com que as Delegações se debatem no exercício da sua actividade revestem-se de diversa índole e natureza, sendo certo que um dos que

XIII Convenção das Delegações Advocacia de Proximidade



ORDEM dos
ADVOGADOS

Funchal
29 - 30 Nov 24

mais contribui para aqueles diz respeito à parte financeira, resultante da aplicação do Regulamento Financeiro da Ordem dos Advogados.

Várias normas daquele regulamento constituem um verdadeiro estrangulamento na actividade das Delegações, designadamente preceituado no artº 13º, nº 4 que estipula que:

“A Elaboração dos orçamentos que integram o Orçamento da OA está sujeito às seguintes limitações:

a) As despesas de investimento das Delegações a amortizar em mais de três anos só podem ser inscritas em orçamento a propôr se, previamente, autorizadas pelo Conselho Regional”.

Refira-se, desde logo, que *“despesas de investimento”* a amortizar em mais de 3 anos se reportam a todas as aquisições de mobiliário, equipamento informático, impressoras, fotocopiadoras e outro equipamento de escritório.

Nos termos daquela norma, as Delegações, apesar de terem verba suficiente para a aquisição daqueles bens, o certo é que não o podem fazer, pois têm que pedir *“a superior autorização”* ao Conselho Regional.

A vontade centralista a que nos vimos a referir, mais concretamente no que ao CRP, traduz-se igualmente nas recomendações por este emanadas, no sentido de as aquisições dos bens a que nos referimos acima deverem ser feitas por intermédio daquele Conselho Regional, alegadamente com fundamento no facto de a OA estar obrigada a observar as regras da contratação pública.

Todos estes constrangimentos são de molde a constituir, e constituem efectivamente, um forte desincentivo à obtenção de receitas próprias das delegações, normalmente angariadas mediante a realização de actividades de diversa índole, quer sejam de natureza científica e formativa, quer sejam de natureza cultural, desportiva ou social.

Aliás, as receitas próprias apenas podem ser utilizadas para *“fazer face a despesas que não tenham cabimento orçamental, desde que devidamente fundamentada e com a justificação expressa...”* – cfr. artº 16-A, nº 1 do Regulamento a que supra nos referimos - , o que da mesma forma constitui um estrangulamento manifestamente desnecessário.

XIII Convenção das Delegações Advocacia de Proximidade



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Funchal
29 - 30 Nov 24

CONCLUSÕES:

1ª Na área territorial da sede de Distrito onde existam Conselhos Regionais, devem, do mesmo passo, existir Delegações;

2ª Enquanto tal não acontecer, os Conselhos Regionais devem ter direito a voto nas Convenções das Delegações;

3ª Nas alterações ao actual Estatuto que o Conselho Geral pretende empreender, para além das questões que têm que ver com a dignidade da advocacia, deve o CG pugnar por um alargamento das competências próprias das Delegações, designadamente no que toca à procuradoria ilícita (emissão de cartões dos empregados forenses) e no apoio judiciário;

4ª Sob pena de as Delegações serem esvaziadas das suas competências tradicionais e de os Conselhos se substituírem às mesmas, deve ser repristinada a norma do artº 52º al. f) do DL 84/84, segundo a qual competia às Delegações *“tomar as resoluções ou praticar os actos conducentes à realização dos fins da Ordem dos Advogados no âmbito da respectiva competência territorial”*.

5ª Deve ser revogado o artº 13º nº4 do Regulamento Financeiro da Ordem dos Advogados na parte em que impõe que as despesas de investimento das Delegações têm de ser previamente autorizadas pelo Conselho Regional para constarem do Orçamento da Delegação;

6ª Deve ser revogado o artº 16º-A nº1 do mesmo Regulamento uma vez que se trata de um desincentivo a que as Delegações tenham receitas próprias.

A Delegação de Guimarães da Ordem dos Advogados